



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 374 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/01/2015 - 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0327/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.15224

AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO - MAT.: 006.0148-1-5

RECORRENTE: VOCÊ MODA CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ATRASO DE RECOLHIMENTO – PRÉVIO CONHECIMENTO DO FISCO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária no mês de setembro de 2012. Reenquadramento da conduta infracional “falta de recolhimento” para “atraso de recolhimento”, tendo em vista o Fisco ter prévio conhecimento da operação. Decisão amparada no art. 74 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996. Recurso Ordinário conhecido e desprovido, confirmando a decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** contida na 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Autuada de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente ao mês de setembro de 2012, no valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos) – DANFE nº 0417.

O Agente Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Mandado de Ação nº 2012.34093, Termo de Intimação nº 2012.30638, Consulta de emissão de DAE de nota fiscal, Consulta Débitos por contribuinte, DANFE nº 417, Listagem das entradas dos credenciados, Listagem dos documentos de arrecadação, informação do núcleo de atendimento e monitoramento em Joaquim Távora em 19/12/2012, AR referente ao envio do Termo de Intimação, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 2/14.

Termo de Revelia, fls. 15.

A Julgadora Monocrática no julgamento de nº 2197/2014 entendeu em sua decisão, às fls. 16/19, que restou configurado nos autos a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária devido pela aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Como se trata de ICMS-ST e é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, esta infração é caracterizada como atraso de recolhimento, sujeitando o infrator a penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, concluindo pela parcial procedência dos autos e intimando o contribuinte a recolher o valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos) e multa de R\$ 356,24 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Não houve reexame necessário.

Consulta de Contribuinte e Correção de Valores em real, fls. 20/21.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, bem como Edital de Intimação nº 133/2014, fls. 22/26.

Correção de Valores em real, comunicação da decisão de 1ª Instância e Edital de Intimação nº 176/2014, fls.28/30.

AR referente à comunicação, fls. 32.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, fls. 34/43, argumentando em síntese, a improcedência do auto, visto que as mercadorias foram devolvidas por extravio.

Alegou ainda o caráter confiscatório da multa.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 665/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 47/49, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a parcial procedência do julgamento de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 50.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente a setembro de 2012 no valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos) – DANFE nº 0417.

De facto, analisando o acervo probatório, verifica-se que a Recorrente deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária incidente sobre suas aquisições interestaduais.

Analisando a documentação juntada aos autos pelo Agente Fiscal, ou seja, a Nota Fiscal nº 417, fls. 07/08, e a Listagem das Entradas dos Credenciados, que traz em seu bojo a supramencionada nota fiscal e o ICMS-ST que deixou de ser recolhido, vemos que está caracterizada a infração.

Diante da inércia da empresa em não apresentar qualquer tipo de argumentação, bem como comprovantes que atestassem o recolhimento do imposto, embora devidamente intimada através do Termo de Intimação nº 2012.30638, entendo configurado o ilícito tributário praticado pela Autuada.

As teses apresentadas por ocasião do recurso são desprovidas de fundamentação. O pretenso extravio e a devolução de mercadorias tem que ser provado e não meramente alegado. O contribuinte teve tempo hábil para comprovar o recolhimento do tributo e nada apresentou.

Foi, ainda, argumentado o efeito confiscatório da multa. Sobre este ponto, vale explicar um pouco sobre o posicionamento do Tribunal Superior.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 551-1/RJ¹, apesar de o texto literal do art. 150, IV, da Constituição Federal anunciar o não-confisco como princípio a ser aplicado aos tributos, entendeu que a restrição é também aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo.

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
(omisso)

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1522360>.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Contudo, somente o Poder Judiciário tem essa competência, já que tem que declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que aplica a multa tida como confiscatória, não cabendo a um órgão administrativo, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada à lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocar o princípio do não-confisco para afastar a aplicação da lei tributária.

Assim, afasto a nulidade suscitada sob a alegação de multa confiscatória por incompetência desta Câmara na sua apreciação.

No tocante à penalidade atribuída ao caso em questão, no ICMS-ST a multa aplicada será a contida na alínea "d" do art. 878, I do Decreto nº 24.569/1997 norma esta reproduzida no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS, por força do art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/1999. Nota-se que o Fisco Estadual através de consultas aos seus sistemas informatizados de controle permite o prévio conhecimento do tributo que deixou de ser recolhido:

Art.123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	712,48
MULTA (50%)	R\$	356,24
TOTAL	R\$	1.068,72

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido: **VOCÊ MODA CONFECÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciência em:
12/05/15